



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Processo nº14375/[...]**

Relator: [...]

## **ACORDAM NO PLENÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

### **RELATÓRIO**

Na sequência da apreciação preliminar e da proposta do Vogal do Conselho Superior do Ministério Público de 13/01/2021, o Exmº Senhor Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, em substituição de Sua Excelência a Conselheira Procuradora-Geral da República, nos termos dos artigos 19º nº 2 alínea l) e 266º nº 1 do Estatuto do Ministério Público, determinou, por decisão de 19 de janeiro de 2021, a instauração de um inquérito para se averiguar da eventual violação do dever de zelo (art.º 103º do EMP) por parte da procuradora da República Drª [...].

Tal decisão foi tomada na sequência da remessa ao Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, de cópia da deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, extraída do Processo nº [...] -Inquérito, em que foi visado o Juiz de Direito Dr. [...], na qual foi deliberado por unanimidade arquivar o inquérito quanto ao mesmo e enviar cópia ao Conselho Superior do Ministério Público para os fins tidos por convenientes.

Nos termos do disposto no art.270º do EMP, e considerando a matéria, com relevância disciplinar, já apurada no âmbito do inquérito, por violação de dever funcional, foi determinada, em 31/05/2021, a instauração de procedimento disciplinar, com aproveitamento da instrução já efetuada, ao abrigo do disposto nos arts.214º e 270º do Estatuto do Ministério Público, relativamente à procuradora da República Drª [...], pela prática de uma infração disciplinar, por violação do dever de zelo, p. e p pelas disposições conjugadas dos artigos 103º, 204º, 205º, 212.º, 215º, alínea e), 217º, 218, 227º e 229º, todos do EMP.



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

O Exmº Inspetor do Ministério Público deduziu acusação contra a magistrada, em 07/06/2021 (cfr. fls.91-114), a qual veio apresentar a sua defesa e, após a produção da prova, foi elaborado, em 15/09/2021, o competente o relatório final, nos termos do art.258º do EMP, com a proposta de aplicação da sanção disciplinar de multa, quantificada entre uma e três remunerações base diárias.

A Secção Disciplinar do CSMP, por acórdão de 15/12/2021, decidiu aplicar à procuradora da República [...], pela prática de uma infração disciplinar, por violação do dever de zelo, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 103º, 204º, 205º, 212º, 215º alínea e), 217º, 218º, 227º e 229º, todos do EMP, a sanção de dois dias de multa, correspondente a duas remunerações base diárias.

\*

Não se conformando com essa decisão, a magistrada visada veio impugná-la, ao abrigo do preceituado no art.34º nº8 do Estatuto do Ministério Público, sustentando, em síntese, que não se verificou qualquer infração disciplinar, concretamente a violação do dever de zelo previsto no art.103º do EMP; que o acórdão da secção disciplinar não tomou em consideração as circunstâncias particulares em que exerceu funções no período em causa e o quadro factual existente na Comarca [...]; e que mesmo a equacionar-se a existência de uma atuação negligente da sua parte, nunca lhe deveria ter sido aplicada a sanção disciplinar de multa, uma vez que sempre exerceu as suas funções de forma competente, eficiente e diligente, tal como decorre da prova testemunhal produzida nos autos.

Refere ainda a existência de um contrassenso no acórdão recorrido ao reconhecer, por um lado, que é uma magistrada diligente, preocupada, empenhada, trabalhadora, estudiosa e rigorosa; e por outro lado, concluir que deveria ter sido mais diligente e adotar métodos de trabalho.

Invoca que o acórdão se limitou a aderir ao vertido no relatório final do senhor inspetor, carecendo de fundamento, pelo que padece de vício de erro sobre os pressupostos de facto, porquanto existe uma divergência entre a factualidade a que recorreu para apreciar e decidir e a efetiva decisão, pugnando pela sua anulação nos termos do art.163º nº1 do Código de Procedimento Administrativo.



\*

O Plenário do Conselho Superior do Ministério Público é competente para apreciar o recurso apresentado, uma vez que das Deliberações das Secções cabe recurso necessário para aquele órgão; o ato em causa é suscetível de impugnação; a recorrente é parte legítima; o recurso foi tempestivamente interposto e não ocorre qualquer outra causa que obste ao conhecimento do recurso ou importe a sua rejeição, pelo que se passa à sua apreciação.

\*

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **Da factualidade**

São os seguintes os factos constantes da acusação (tal como decorre também do teor do acórdão da Secção Disciplinar), que, nesta sede, se consideram como provados:

1º

A magistrada visada desempenhou funções de procuradora da República na Procuradoria de [...] desde [...].

2º

Quando iniciou funções, o quadro de funcionários era constituído pela Sr<sup>a</sup> Secretária [...] e outros três funcionários da secção judicial, não havendo nenhum funcionário do Ministério Público, adstrito exclusivamente a assessorar a magistrada visada.

3º

No final de janeiro de 2020, a Sr<sup>a</sup> Secretária foi movimentada permanecendo no Tribunal os demais três funcionários.

4º

Desde o início das suas funções no Tribunal de [...] e até meados de setembro de 2020, a magistrada visada foi assessorada, a tempo parcial, pela Sr<sup>a</sup> escritã



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

adjunta [...] que cumpria os seus despachos e abria conclusões nos inquéritos e demais processos da competência exclusiva do Ministério Público.

5º

Esta assessoria não tinha dia certo, mas era de acordo com a gestão que a referida senhora funcionária fazia do seu tempo na secção judicial e na secção do Ministério Público.

6º

A partir de meados de setembro de 2020, a mesma senhora funcionária passou a exercer funções em exclusividade no Ministério Público.

7º

Na Procuradoria de [...], correu termos o inquérito nº10/20.1 [...], em que era arguido [...], indiciado por factos suscetíveis de integrarem a prática do crime de violência doméstica p. e p. pelo art.152º nº 1 alínea b) e nº2 do Código Penal, dois crimes de dano, p. e p. pelo art.212º nº 1 do mesmo diploma legal e um crime de detenção de arma proibida e crime cometido com arma, p. e p. pelo art.86º da Lei nº5/2006 de 23/02.

8º

Em 19/02/2020, a magistrada visada promoveu ao Mmº JIC uma busca domiciliária, a qual foi autorizada por decisão judicial de 19/02/2020.

9º

Em 20/02/2020, a magistrada visada validou a detenção do arguido, porque efetuada fora de flagrante delito, nos termos do art.257º nº2 do Código de Processo Penal, validando igualmente a constituição de arguido e as apreensões efetuadas pelo OPC.

10º



Em 20/02/2020, a magistrada visada proferiu despacho fundamentado, de indicição para primeiro interrogatório judicial de arguido detido, no qual lhe imputou a prática de um crime de violência doméstica, p. e p. pelo art.152º nº 1 alínea b) e nº2 do Código Penal, dois crimes de dano, p. e p. pelo art.º 212º nº 1 do mesmo diploma legal e um crime de detenção de arma proibida e crime cometido com arma, p. e p. pelo art.86º da Lei nº5/2006 de 23/2.

11º

O Mmº JIC validou a detenção, e após o interrogatório judicial, a magistrada visada promoveu a aplicação da medida coativa de prisão preventiva ao arguido, tendo-lhe sido aplicada esta medida coativa, por decisão judicial do Mmº JIC, em 20 de fevereiro de 2020.

12º

Em 27/02/2020, a magistrada visada alterou a qualificação do referido inquérito nº10/20.1 [...], para investigação prioritária, nos termos do art.28º nº1 e nº22 da Lei nº112/2009 de 16/9, ordenando que essa qualificação do inquérito fosse anotada na capa do processo e informaticamente no Sistema Citius.

13º

Mais ordenou que fosse anotado na capa do processo e informaticamente, que o prazo de duração do inquérito era de 14 meses, nos termos do art.276º nºs 1 e 3 alínea a), 215º nº 1 e nº 2 do CPP, devendo a investigação estar concluída até 19.04.2021.

14º

Delegou na PSP as diligências de inquérito, e ordenou que se aguardasse por 60 dias a remessa do inquérito, tendo requerido ao Mmº JIC a tomada de declarações da vítima para memória futura, formulando as perguntas, tendo este juiz inquirido a vítima em 11/03/2020.



15º

Em 13 de abril de 2020, na promoção de reexame extraordinário dos pressupostos da prisão preventiva, promoveu a manutenção da medida coativa de prisão preventiva.

16º

Ainda em 13 de abril de 2020, o Mm. JIC deferiu a promoção da magistrada visada e manteve a medida coativa de prisão preventiva.

17º

Em 01/07/2020, ordenou a realização de perícias dos setores de biologia, físico-química e balística ao LPC e consignou expressamente que concedia o prazo de 30 dias para a realização dos mesmos, alertando que se tratava de processo com arguido preso desde o dia 20/02/2020.

18º

Ao proferir este despacho, e ao conceder o prazo de 30 dias, a magistrada visada partiu do pressuposto de que lhe seria aberta conclusão pela Sr<sup>a</sup> funcionária Rafaela Alves volvido o prazo indicado, ou seja em 01/08/2020, de modo a então reavaliar a medida de coação aplicada ao arguido, em respeito ao prazo máximo da mesma que ocorria em 20/08/2020, conclusão essa que não lhe foi aberta.

19º

Tendo este pressuposto por assente quando proferiu o despacho para reexame da medida coativa de prisão preventiva em 7 de julho de 2020, a magistrada visada, não referiu o prazo máximo da prisão preventiva, na convicção de que lhe seria aberta conclusão após os 30 dias supra mencionados.

20º



Também partiu do pressuposto que nestes processos de carácter urgente e com arguidos em prisão preventiva, qualquer tipo de expediente que dê entrada nos autos, em seguida ser-lhe-ia aberta conclusão de imediato, o que também não se verificou, isto porque conforme resulta dos autos, nos dias 15, 22 e 23 de julho deu entrada diverso expediente, não lhe tendo sido aberta conclusão de imediato.

21º

Em 7 de julho de 2020, na promoção de reexame extraordinário dos pressupostos da prisão preventiva, promoveu a manutenção da medida coativa de prisão preventiva.

22º

Em 9 de julho de 2020, o Mmº JIC deferiu a promoção da magistrada visada e manteve a medida coativa de prisão preventiva.

23º

Em 12 de julho de 2020, a magistrada visada foi notificada deste despacho.

24º

Em 15/07/2020 foi junto aos autos expediente enviado pela Delegação de Saúde da [...] (auto de exame direto) e nos dias 22/07 e 23/07/2020, foram juntos aos autos ofícios do Estabelecimento Prisional de [...], dos quais consta a certidão de notificação do despacho judicial ao arguido.

25º

Como se referiu nos artigos 4º a 6º, na data dos factos, a Srª funcionária que cumpria os seus despachos, não se encontrava a tempo inteiro no Ministério Público, o que só veio a verificar-se a partir de setembro de 2020, tratando-se de uma senhora



funcionária competente, mas há certas sensibilidades para a instrução do inquérito para as quais não tinha formação.

26º

A magistrada visada esteve de turno de férias de verão de 22 a 27 de julho de 2020, e em gozo de férias pessoais de 3 a 24 de agosto de 2020.

27º

Em 24 de agosto de 2020, o arguido intentou uma providência de Habeas Corpus, por excesso do prazo da prisão preventiva, alegando, em suma, que se encontrava em situação de prisão preventiva ilegal desde o dia 20 de agosto de 2020, por terem sido excedidos os prazos legalmente previstos, já que não havia sido declarada a especial complexidade dos autos, nem deduzida a competente acusação.

28º

No dia 24 de agosto de 2020, foi o inquérito concluso ao magistrado do Ministério Público de turno, que proferiu despacho a consignar que foi o primeiro contacto que teve com o processo, e ordenou a imediata remessa dos autos ao JIC, com a promoção de que estando ultrapassado o prazo máximo de 6 meses para dedução da acusação, nos termos do art.215º nº 1 alínea a) e nº2 do CPP, encontrava-se extinta a medida coativa de prisão preventiva, pelo que promoveu a imediata libertação do arguido.

29º

Concluso o processo ao Mmº JIC, este proferiu despacho a receber liminarmente a petição de Habeas Corpus e ordenou a imediata tomada de declarações ao arguido.

30º





Ouvido o arguido no dia 24/08/2020, o Mmº JIC entendeu que se encontrava ultrapassado o prazo máximo de prisão preventiva, pelo que decidiu que o arguido se encontrava ilegalmente preso, razão pela qual, nos termos dos artigos 215º nº 1 alínea a), e nº2, 217º nº1, 220º e 222º do CPP, ordenou a imediata libertação do arguido, aplicando-lhe as medidas de coação de TIR, proibição de contactos com a ofendida e de frequentar a habitação ou local de trabalho desta, nos termos do art.200º nº 1 d) do CPP, de acordo com a promoção do Ministério Público.

31º

A decisão no inquérito nº10/20.1 [...] do reexame extraordinário dos pressupostos da prisão preventiva foi proferida em 9 de julho de 2020 pelo Mm. JIC, que deferiu a promoção da magistrada visada e manteve a medida coativa de prisão preventiva, decisão, essa da qual a magistrada visada foi notificada em 12 de julho de 2020.

32º

A magistrada visada, como titular desse inquérito, não cuidou de proferir despacho a determinar a abertura de conclusão para efeitos de revisão da medida de coação da prisão preventiva, em data anterior ao seu termo, que sabia perfeitamente ser em 20 de agosto de 2020, pelo não existia qualquer alarme para revisão ou prazo máximo da referida medida de coação.

33º

A magistrada visada nesse inquérito, em que ao arguido foi aplicada a medida coativa de prisão preventiva, deveria adotar todos os cuidados no controle do prazo dessa medida coativa, nomeadamente fazendo constar do mesmo um despacho (alarme) de forma a assegurar a devida sinalização no inquérito, do prazo máximo da medida de coação de prisão preventiva, e não deixar ao cuidado da oficial de justiça o controle desse prazo, com a agravante desta não ser funcionária privativa do Ministério



Público, e de não ser detentora de certas sensibilidades para a instrução do inquérito, para as quais não tinha formação.

34°

Como se referiu no artigo 26°, a magistrada visada esteve de turno de férias de verão de 22 a 27 de julho de 2020 pelo que, pelo menos durante esse período, deveria ter tido o cuidado de assegurar a devida sinalização no inquérito, do prazo máximo da medida de coação de prisão preventiva.

35°

A não adoção por parte da magistrada visada, de todos os cuidados no controle do prazo dessa medida coativa de prisão preventiva, nomeadamente fazendo constar do mesmo um despacho (alarme) de forma a assegurar a devida sinalização no inquérito, do prazo máximo da medida de coação de prisão preventiva, originou que, em 24 de agosto de 2020, o arguido intentasse uma providência de Habeas Corpus, por excesso do prazo da prisão preventiva, alegando em suma que se encontrava em situação de prisão preventiva ilegal desde o dia 20 de agosto de 2020, por terem sido excedidos os prazos legalmente previstos, já que não havia sido declarada a especial complexidade dos autos, nem deduzida a competente acusação,

36°

Nesse mesmo dia 24/08/2020, o Mm° JIC entendeu que se encontrava ultrapassado o prazo máximo de prisão preventiva, pelo que decidiu que o arguido se encontrava ilegalmente preso, razão pela qual, nos termos dos artigos 215° n° 1 a) e n°2, 217° n° 1, 220° e 222° do CPP, ordenou a sua imediata libertação.

37°

O inquérito n°10/20.1 [...] foi o segundo inquérito de arguido detido preventivamente tramitado pela magistrada visada no qual já deduziu acusação em processo comum coletivo, tendo os autos sido remetidos à distribuição em 12.05.2021.



38°

Em junho foi autuado um outro inquérito em que foi decretada a prisão preventiva de 4 arguidos, tendo a magistrada visada já deduzido acusação contra os mesmos em tribunal coletivo, em dezembro de 2020 estando presentemente a decorrer o julgamento.

39°

Relativamente aos outros inquéritos que correm termos contra arguidos que estão ainda detidos, distribuídos à magistrada visada, nunca houve qualquer problema com os prazos de revisão da medida e bem como dos prazos da prisão preventiva antes da dedução da acusação.

40°

Na Comarca [...], quer ao nível do Juiz Presidente, quer da Coordenação do Ministério Público, não havia à data qualquer orientação, manual de boas práticas no sentido de alarmar os processos urgentes e com arguidos detidos nomeadamente entre outras indicações, o que só se veio a verificar posteriormente a esta situação através do Provimento n° [...]/2020 e pelo manual de boas práticas que foi comunicado via SIMP em [...]/2021.

41°

A magistrada visada, durante o período em que desempenhou as suas funções na Comarca [...], foi uma magistrada empenhada, presidindo às diligências, acompanhando as polícias, o que teve inclusivamente um impacto positivo na fase de julgamento dos vários processos.

42°

É uma magistrada responsável e preocupada com o serviço, muito organizada, estudiosa, trabalhadora, e muito boa do ponto de vista técnico.



43°

Os funcionários de algumas ilhas, nomeadamente as mais pequenas, não têm autonomia, fazendo apenas e exclusivamente o que tiver sido determinado pelo magistrado, sendo que a funcionária alocada parcialmente ao Ministério Público na Procuradoria de [...] não tinha experiência no acompanhamento do MP, sendo ainda uma pessoa sem autonomia.

44°

A magistrada visada, na qualidade de titular do inquérito, não pautou a sua prestação funcional com cuidado, eficiência, diligência e rigor técnico, de forma a não violar o dever de assegurar a devida sinalização no mencionado inquérito, dos prazos máximos da medida de coação de prisão preventiva, assim como o prazo para o processo ser conclusivo para dedução de despacho final de inquérito.

45°

Deveria ter tido o cuidado de adotar métodos e gestão de trabalho, propiciadores de níveis de eficiência mais elevados, e de maior celeridade na sua intervenção, não tendo logrado gerir com destreza a gama de recursos técnico-jurídicos que devia utilizar de uma forma racional e equilibrada, tendo obrigação de assegurar, como magistrada titular do inquérito, a devida sinalização no mesmo do prazo máximo da medida de coação de prisão preventiva.

46°

Assim como o prazo para o processo ser conclusivo para dedução de despacho final de inquérito, de forma a evitar que no dia 24/08/2020, o Mm° JIC tivesse decidido que se encontrava ultrapassado o prazo máximo de prisão preventiva desde 20 de agosto de 2020, tendo por isso decidido que o arguido se encontrava ilegalmente preso, nos termos dos artigos 215° n° 1 alª a), e 2, 217° n° 1, 220° e 222° do CPP, e ordenado a sua imediata libertação.



47º

Ao proceder da forma descrita, a magistrada visada incumpriu as suas obrigações, assim violando, os seus deveres estatutários, concretamente o seu dever de zelo, não agindo com a diligência e cuidado que se exigia e impunha, alheando-se do respeito pelos deveres estatutários enquanto procuradora da República.

48º

A magistrada arguida tinha consciência que as suas referidas condutas eram disciplinarmente censuráveis e puníveis.

\*

Os factos dados provados basearam-se na ponderação crítica de toda a prova coligida e carreada para os autos, incluindo a carreada pela defesa.

Teve-se em consideração o teor dos ofícios e dos documentos constantes dos autos que espelham, para além do mais, a dinâmica temporal da atuação da magistrada (cfr. fls.6-11, 16-25, 27-29 e 45), bem como os elementos biográficos (cfr. fls.43).

Ponderaram-se, igualmente, as declarações da magistrada (cfr. fls.55-59) que assumiu a factualidade que, em termos objetivos lhe é imputada; as declarações das testemunhas inquiridas (cfr. fls.176-185)), bem como o teor dos relatórios elaborados pelo Inspetor do Ministério Público (cfr. fls.61-87 e 187-221).

Quanto ao elemento subjetivo, foi dado como provado em virtude da ponderação de toda a prova supra referida, conjugada entre si e avaliada de acordo com as regras da experiência e critérios de normalidade que presidem a presente motivação.

\*

Na motivação do recurso apresentado a recorrente sustenta, desde logo, que o acórdão da Secção Disciplinar deverá ser anulado, nos termos do art.163º do CPA, em virtude de existir o vício de erro sobre os pressupostos de facto, consubstanciado na divergência entre a factualidade a que aquele recorreu para apreciar e decidir e a efetiva decisão que veio a ser tomada.



O erro nos pressupostos de facto constitui uma das causas de invalidade do ato administrativo, consubstanciando um vício de violação de lei que configura uma ilegalidade de natureza material, pois neste caso, é a própria substância do ato administrativo, é a decisão em que o ato consiste, que contraria a lei.

A ofensa não se verifica neste caso, nem na competência do órgão, nem nas formalidades ou na forma que o ato reveste, nem no fim tido em vista, mas no próprio conteúdo ou no objeto do ato.

Tal vício consiste, assim, na divergência entre os pressupostos de que o autor do ato partiu para emanar a decisão administrativa final e a sua efetiva verificação na situação em concreto, resultando do facto de se terem considerado na decisão administrativa factos desconformes com a realidade, isto é, os fundamentos da motivação do ato em causa não existiam ou não tinham a dimensão que foi por ele suposta.

Não estando prevista a nulidade para a verificação deste vício, a consequência no caso de se considerar a sua efetiva existência, é a anulabilidade.

Analisado o processo disciplinar e o teor do acórdão recorrido, não podemos concordar com o entendimento sustentado pela recorrente, quanto à verificação do vício invocado.

Com efeito, por um lado, não se vislumbra a existência de qualquer falta de fundamentação, sendo explanados no acórdão recorrido, de forma clara e perceptível, os motivos pelo qual se tomou a decisão em causa e os elementos factuais que a sustentam, inexistindo qualquer obscuridade ou insuficiência.

Por outro lado, também não se verifica, em nosso entender, qualquer situação enquadrável no alegado vício do erro sobre os pressupostos de facto.

Na verdade, a matéria de facto dada como provada, terá de ser vista na sua globalidade, e não é facto de se considerar que a magistrada é diligente, empenhada, preocupada e rigorosa, que não permite concluir que, no caso em apreciação, a mesma atuou de forma pouco diligente e violadora do dever de zelo.

Acrescente-se que o acórdão procurou analisar a globalidade da atuação da magistrada, fazendo-o quer na parte relativa ao caso em análise, como também na



prestação que aquela teve para além disso, o que apenas a beneficiou, por terem sido consideradas diversas atenuantes, que relevaram, seguramente, na moldura da sanção disciplinar aplicada.

Tal, todavia, não se pode reconduzir à existência do vício invocado pela recorrente, uma vez que inexistem quaisquer factos desconformes com a realidade, nem um errado juízo a propósito dos mesmos é feito no acórdão recorrido.

Neste conspecto, impõe-se não se confundir este vício com uma diferente e não coincidente interpretação dos factos feita pela recorrente e pela Secção Disciplinar do CSMP.

Nesta decorrência, considera-se não existir o vício invocado pela recorrente do erro sobre os pressupostos de factos, inexistindo, assim, fundamento para se determinar a anulação do acórdão recorrido.

\*

Analisemos agora da existência ou não da infração disciplinar pela qual a recorrente foi sancionada no acórdão recorrido.

Quanto ao dever de zelo exigido aos magistrados do Ministério Público, preceitua o art.103º do EMP que : “1 — Os magistrados do Ministério Público devem exercer as suas funções no respeito pela Constituição, pela lei e pelas ordens e instruções legítimas dos superiores hierárquicos. 2 — Os magistrados do Ministério Público devem igualmente exercer as suas funções com competência, eficiência e diligência, de modo a ser assegurada a realização da justiça com qualidade e em prazo razoável. 3 — Os magistrados do Ministério Público devem ainda respeitar os horários designados para a realização dos atos processuais a que devam presidir ou em que devam intervir, iniciando-os ou comparecendo tempestivamente”.

No caso dos autos, em face da matéria de facto considerada como provada, impõe-se concluir que estão preenchidos os pressupostos da responsabilidade disciplinar, que passamos a enunciar:

- O facto, traduzido num comportamento voluntário, livre e esclarecido e consistente numa conduta pouco diligente e descuidada, não empregando as metodologias e rigor técnico, de forma a não violar o dever de assegurar a devida sinalização no mencionado inquérito, dos prazos máximos da medida de coação de



prisão preventiva, assim como o prazo para o processo ser conclusivo para dedução de despacho final de inquérito.

- A ilicitude decorrente da violação dos deveres gerais, ou especiais, que sejam inerentes às funções que se exercem e essenciais para o bom funcionamento do serviço e consistente na violação do dever profissional de zelo.

- O nexó de imputação, traduzido num juízo de censurabilidade, a título de culpa, entendida esta como um juízo de censura dirigida a quem podia e devia ter atuado em conformidade com os deveres gerais ou especiais e não o fez, no caso presente, a título de negligência.

Assim sendo, urge concluir, ao contrário do sustentado no recurso, que a conduta da magistrada, no caso em apreço, é integradora da prática de infração disciplinar imputada, porquanto agiu com conduta culposa, na modalidade negligente, com violação do dever geral de boa conduta, na vertente da violação do dever de zelo, previsto no art.103º do EMP.

Na verdade, a magistrada teve uma conduta omissa e pouco diligente, não podendo a mesma ser justificada pela sua convicção de que a funcionária cumpriria adequadamente o processo em causa e que dos despachos por si proferidos decorria implicitamente o que quer que fosse, quer quanto ao prazo máximo da prisão preventiva, quer quanto à necessidade de abertura de conclusão.

Importa salientar que é a magistrada e não a funcionária (sem prejuízo da responsabilidade que também lhe possa caber e que não cumpre ao CSMP apreciar) que possui a titularidade do processo e o seu domínio, sendo-lhe exigível, em particular em casos de arguidos sujeitos a medidas privativas da liberdade, o controlo do prazo de tais medidas, e em particular quando a coadjuvação dos funcionários não seja a melhor, a tempo inteiro, nem a mais especializada.

Nestes casos, impõe-se uma atenção e acompanhamento do processo com mais rigor e proximidade e não confiar, como o fez a magistrada, na atuação de outrem, cujas capacidades nem sequer se têm por particularmente acentuadas para o efeito em causa.





Acresce que, não estaremos sequer perante um Tribunal com elevada pendência processual, o que nesta situação permitiria um maior e mais fácil controlo dos processos.

Deveria, pois, a magistrada ter alarmado o processo com referência ao prazo máximo da medida de coação da prisão preventiva e determinar a conclusão dos autos em dia determinado (não se devendo limitar a conceder um prazo de 30 dias para a realização de exames que solicitou, e muito menos, quando foi notificada posteriormente do reexame da medida de coação em causa nada ter consignado quanto ao prazo máximo da mesma que se aproximava vertiginosamente).

Para além disso, poderia e deveria ela própria ter o cuidado de controlar os autos, maxime através da aplicação CITIUS, em especial durante o seu turno que decorreu até 27 de julho de 2020, antes de se ausentar em férias pessoais, quando bem sabia que o prazo máximo da prisão preventiva se extinguia daí a menos de um mês, coincidindo com o período de férias judiciais (pelo que se impunha também ter comunicado esse facto à MMPC para articulação com os magistrados de turno nesse período temporal, independentemente de haver orientações a esse propósito),

Caso tivesse atuado dessa forma, e com a diligência que se impunha, teria evitado seguramente a situação que se veio a verificar, geradora de prejuízos para terceiros, designadamente com a sujeição a privação ilegal de liberdade.

Não se trata de olvidar a presunção da inocência de que beneficia a magistrada, mas sim de concluir que da matéria de facto decorre, inequivocamente, uma atuação manifestamente negligente da sua parte, com acentuada incúria, com consequências graves e claro nexo de causalidade entre a conduta e o resultado que foi produzido.

Temos, assim, por verificada a violação do dever de zelo previsto no art.103º do EMP, por parte da magistrada recorrente.

Com efeito, tal como se refere no acórdão recorrido *“No exigível plano da normalidade e da média diligência, a Magistrada Visada, na qualidade de titular do inquérito, não pautou a sua prestação funcional com cuidado, eficiência, diligência e rigor técnico, de forma a não violar o dever de assegurar a devida sinalização no mencionado inquérito, dos prazos máximos da medida de coação de prisão preventiva, assim como o prazo para o processo ser concluso para dedução*



*de despacho final de inquérito. Deveria ter tido mais cuidado em adotar métodos e gestão de trabalho, propiciadores de níveis de eficiência mais elevados, e de maior celeridade na sua intervenção, não tendo logrado gerir com destreza a gama de recursos técnico-jurídicos que devia investir de uma forma racional e equilibrada, tendo obrigação de assegurar, como magistrada titular do inquérito, a devida sinalização no mesmo, do prazo máximo da medida de coação de prisão preventiva, assim como o prazo para o processo ser concluso para dedução de despacho final de inquérito, de forma a evitar que no dia 24.08.2020, o Mm JIC tivesse decidido que se encontrava ultrapassado o prazo máximo de prisão preventiva desde 20 de agosto de 2020, tendo por isso decidido que o arguido se encontrava ilegalmente preso, nos termos dos art.º s 215º n.º 1 al.ª a), e 2, 217º n.º 1, 220º e 222º do CPP, e ordenado a sua imediata libertação.*

*De acordo como Acórdão do STA, de 2-5-2016- Relatora Conselheira Paula Portela- “Constitui infração disciplinar, por violação do dever de zelo a que está obrigada, a não verificação por parte de Procuradora-Adjunta do prazo da prisão aplicável em processo da sua competência, evitando que fosse ultrapassado, bem como a sua violação se prolongasse por mais 48 dias, implica que o mesmo não agiu com o cuidado que se impunha perante as circunstâncias do caso e essa conduta, por omissão e também por ação (neste caso quando promoveu a prisão preventiva), constitui infração disciplinar, por violação desse dever.”*

Não desconhecia ainda, nem podia desconhecer a recorrente, que a sua atuação era ilícita e disciplinarmente censurável, não estando, pois, verificada qualquer das alíneas do artigo 219º do EMP, não subsistindo dúvidas de que a factualidade imputada à recorrente é suscetível de integrar a infração pela qual veio a ser condenada numa sanção disciplinar, inexistindo quaisquer fundamentos para determinar o arquivamento dos presentes autos, ou dispensar a aplicação de uma sanção.

Considera-se, pois, que a magistrada deveria e poderia ter pautado a sua atuação por critérios diferentes, sendo a forma como atuou, violadora dos deveres estatutários a que estava vinculada enquanto magistrada do Ministério Público.

Toda a descrita conduta da procuradora da República [...] enquanto magistrada do Ministério Público, pautou-se, assim, por falta de diligência, atenção e pela omissão dos normais deveres inerentes à sua função, tendo, em consequência, os deveres estatutários a que estava obrigada, sido postergados iniludível e inquestionavelmente.



Em face do que antecede, falecem, em nosso entender, os argumentos expendidos pela recorrente a este propósito, devendo, pois, improceder o recurso nesta parte, ou seja, quanto a inexistência da infração pela qual a magistrada foi sancionada.

\*

Estando preenchidos os pressupostos da responsabilidade disciplinar, ou seja, o facto (conduta omissa e pouco diligente, com negligência por parte do magistrado na tramitação dos processos referidos); a ilicitude (violação do dever profissional de zelo) e o nexo de imputação (traduzido num juízo de censurabilidade, a título de negligência grosseira), importa, agora, determinar a sanção disciplinar a aplicar no caso em apreço.

Nesta medida, cumpre apreciar da bondade da natureza e dosimetria da sanção disciplinar aplicada pelo acórdão da Secção Disciplinar do CSMP, em função dos factos considerados como provados, nos termos supra elencados.

Sustenta a recorrente que a sanção de multa se revela desproporcional e desadequada, tendo em consideração todos os elementos constantes dos autos, existindo circunstâncias que desvalorizam o juízo de censura a formular.

Entendemos, tal como o fez o acórdão recorrido, que a conduta da magistrada deverá ser considerada como altamente reprovável, indesculpável e injustificada à luz da experiência comum, traduzindo-se no elevado grau de inobservância do dever de cuidado, integrando assim o conceito de negligência grosseira, devendo, por isso, ser considerada uma infração grave, nos termos da alínea e) do n° 1 do art.215° do EMP.

Para a ponderação da sanção disciplinar a aplicar há que ter em conta a gravidade dos factos, a culpa do agente, as circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele, o percurso profissional do magistrado e as eventuais necessidades de prevenção que o caso exija.

No caso em apreço, cumpre desde logo ponderar a favor da recorrente que não se mostra verificada qualquer das agravantes especiais, previstas no art.221° do EMP.

Contudo, entende-se tal como o fez o acórdão da Secção Disciplinar do CSMP, que a conduta praticada foi reveladora e evidencia, no caso em apreço um grave



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

e injustificado desinteresse no cumprimento dos deveres funcionais, o que não permite levar ao afastamento dos pressupostos do proémio do art.215º do EMP.

Por outro lado, concorda-se também com a opção efetuada no acórdão recorrido, de que não se poderão ter por verificadas as circunstâncias que permitam uma atenuação especial da sanção nos termos do art.220º do EMP.

Desde logo porque a magistrada não tem 10 anos de serviço e a sua confissão não se revela relevante (tendo em conta a natureza dos factos em apreciação), tanto mais que apenas admitiu a factualidade de uma forma parcial e dando-lhe os contornos que considera serem suscetíveis de a eximirem da sua responsabilidade.

Não se vislumbram, pois, circunstâncias que diminuam a gravidade do facto ou a culpa da magistrada recorrente, sem prejuízo de o por si elencado quanto ao seu desempenho poder e dever ser valorado, como o foi, pelo acórdão recorrido, em sede medida concreta da sanção aplicada.

Mais terá de se relevar que as consequências da conduta foram muito graves, dado que ocorreu uma situação de privação de liberdade, que apenas teve o seu final em função da iniciativa da pessoa a ela sujeita, que apresentou um habeas corpus, julgado procedente, o que concretiza um prejuízo significativo na aplicação da justiça,

Todavia, a favor da recorrente militam, por seu turno, as seguintes circunstâncias: a confissão da infração nos termos acima exarados; a inexistência de qualquer registo ou procedimento disciplinar anterior; ser uma magistrada, interessada, assertiva, desenvolva e em início de carreira e que ao longo do ano conseguiu manter a pendência processual.

A avaliação global do seu perfil de magistrada e do seu desempenho funcional, é, desse modo, francamente positivam nunca tendo existido qualquer problema com os prazos de revisão da medida de coação, designadamente da prisão preventiva antes da dedução da acusação relativamente aos outros inquéritos que corriam termos contra arguidos que estão ainda detidos, distribuídos à magistrada visada.

É uma magistrada, em regra, responsável, preocupada com o serviço, organizada, estudiosa, trabalhadora, e com qualidade técnica.



Por outro lado, e sem prejuízo do acima referido a este propósito, será ainda relevada a circunstância de inexistir, na Comarca [...], quer ao nível do Juiz Presidente, quer da Coordenação do Ministério Público, qualquer orientação, manual de boas práticas no sentido de alarmar os processos urgentes e com arguidos detidos nomeadamente entre outras indicações, o que só se veio a verificar posteriormente a esta situação através do Provimento nº [...] /2020 e pelo manual de boas práticas que foi comunicado via SIMP em [...].2021

Ponderando tudo o supra exposto, os critérios gerais que se encontram enunciados no artigo 218º do EMP e a escala das sanções disciplinares constantes do art.227º do mesmo diploma legal, entendemos, em consonância com o decidido no acórdão da Secção Disciplinar do CSMP, que deverá ser aplicada a sanção de multa à Drª [...], por a mesma se revelar a mais adequada e proporcional, não sendo ajustada nem legalmente admissível a aplicação de uma sanção de advertência, como pugnado na motivação de recurso.

No que concerne à medida concreta da sanção disciplinar aplicada – 2 dias de multa correspondente a dois dias de retribuição base, consideramos que a mesma se mostra acertada, tendo em conta o teor do art.229º do EMP, as circunstâncias atenuantes supra enunciadas, bem como o facto de se tratar de uma magistrada ainda no patamar inicial da sua carreira e tudo indiciar que este comportamento tenha sido um mero incidente isolado, face a tudo o que decorre dos autos quanto à sua personalidade e quanto à sua conduta anterior e posterior aos factos em apreciação.

Estamos convictos que a existência deste procedimento disciplinar e a aplicação efetiva desta sanção, serão suficientes e adequadas para satisfazer as necessidades de prevenção que no caso ocorrem e para afastar a magistrada da prática de futuras infrações.

Em conclusão, considera-se não assistir razão à recorrente quanto à existência no acórdão recorrido de vício gerador de anulabilidade, de causas de exclusão de ilicitude e da culpa e à inexistência de comportamento disciplinarmente censurável, antes se concordando com o decidido no Acórdão da Secção Disciplinar, quer no respeito à efetiva verificação do ilícito disciplinar, quer quanto à natureza e dosimetria



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

da sanção aplicada, pelo que, conseqüentemente, se entende ser de negar provimento ao recurso e manter o acórdão recorrido, nos seus precisos termos.

\*

## DECISÃO

**Pelo exposto, acorda o Plenário do Conselho Superior do Ministério Público em julgar improcedente o recurso apresentado pela procuradora da República [...], mantendo-se, em consequência e integralmente, o Acórdão da Secção Disciplinar de 15/12/2021 e, em face da violação do dever de zelo p. e p pelos artigos 103º; 204º; 205º; 212º 215º alínea e); 217º; 218º; 227º, 228º e 229º, todos do EMP, determinar a aplicação à magistrada da sanção de dois dias de multa correspondentes a dois dias de retribuição base.**

\*

Lisboa, 23 de fevereiro de 2022

\_\_\_\_\_ (Relator)

\_\_\_\_\_ (PGR)

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---